

**BENJAMIN CONSTANT**

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Benjamin Constant - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

RELAÇÃO 181/2021

ADV. LEOCRICIA CASTRO ALMEIDA - 13624N-AM; Processo: **0600477-93.2021.8.04.2800**; Classe Processual: Pedido de Prisão Preventiva; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: 51ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA CIVIL BENJAMIN CINSTANT - AM; Réu: WALDERSON DE SOUZA AGUILA; DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Insanidade Mental formulado pela Advogada do Indiciado WALDERSON DE SOUZA AGUILA (mov. 17.2), com amparo no artigo 149 do CPP, diante de dúvida razoável sobre a sua higidez mental. Junto laudo médico e termo de curatela provisória deferido por este Juízo nos autos de processo registrado sob o n. 0000114-92.2020.8.04.2800 (ação de curatela). Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito; apresentou os quesitos e pugnou pela instauração de incidente em autos apartado, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal (mov. 34.1). Após, vieram-me conclusos os autos de processo. Relatados. Decido. Trata-se de pedido de instauração de incidente mental deduzido pela Advogada do Investigado, o qual se encontra preso preventivamente ante a prova da materialidade e indícios de autoria do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal, apurados no bojo do inquérito policial n. 141/2021-51ª DIP- ocorrido na data de 30/08/2021, em que figura como vítima A.J.C.de.S., de 05 (cinco) anos de idade. A prisão preventiva foi decretada na data de 05/09/2021 (mov. 12.1), sendo o mandado cumprido em 08/09/2021 (mov. 16.1), não tendo ainda encerrado a fase inquisitiva. Pois bem. Dispõe o artigo 149 do CPP que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal . In causa, diante do teor do laudo médico (mov. 18.3), subsiste certa dúvida quanto à integralidade mental do Investigado, de modo que a instauração do incidente é medida imperiosa, para determinar sua imputabilidade ou inimputabilidade, à época do cometimento do delito em apuração no aludido inquérito policial. Saliento que o laudo encartado nos autos de processo não pode ser utilizado como prova emprestada, posto que poderá o expert concluir que o agente era penalmente inimputável em determinada ocasião e imputável em outra. Outrossim, por se tratar de autos de processo que se encontra na fase inquisitiva, o artigo 149, § 1º, do CPP prevê que o exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente . Todavia, entendo que não há óbice em que pedido seja formulado pela Defesa do Investigado, desde que haja dúvida sobre a integridade física do investigado, como no caso em tela e que não haja paralisação das investigações policiais em curso. Nesse sentido entende o STJ: INSTAURAÇÃO. INCIDENTE. INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO. PROCESSO. INEXISTENCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECEBIMENTO. DENUNCIA. ART. 149, PAR. 2. DO CPP. I - INSTAURADO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, DETERMINA O PAR. 2. DO ART. 149 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL A SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO DO INQUERITO POLICIAL. II - INEXISTENCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. (RHC 5.091/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/1996, DJ 23/09/1996, p. 35154). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 149 e seguintes do CPP, INSTAURO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do investigado WALDERSON DE SOUZA AGUILA, haja vista que as informações constantes nos autos de processo dão conta de razoável dúvida sobre a sua higidez mental. Proceda-se a autuação em autos em apartado, sem prejuízo do prosseguimento das investigações no bojo do inquérito policial n. 141/2021-51ª DIP, não se aplicando a norma descrita no art. 149, § 2º, do CPP. NOMEIO como CURADOR um dos Membros da Defensoria Pública Estadual, (Polo da DPE - Alto Solimões). Considerando que os quesitos ministeriais já foram apresentados, intime-se a Advogada do Investigado e o Defensor nomeado como curador para apresentar os quesitos, bem como para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) O periciado é portador de distúrbio mental ou anomalia psíquica? Em caso positivo, qual? 2) O periciado, ao tempo da ação (data de 30/08/2021), era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) O periciado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4) Tal distúrbio mental o impossibilita de viver em sociedade ou coloca em risco a comunidade em que vive? (JUSTIFICAR) 5) Caso o periciado apresente algum distúrbio ou doença, há tratamento adequado para o mesmo? (JUSTIFICAR) DEMAIS DETERMINAÇÕES 1) Oficie-se a(o) Secretário de Saúde Municipal para que providencie a consulta médica com Psiquiatra, a fim de seja realizado o o exame médico-legal de sanidade mental do Investigado, respondendo aos quesitos formulados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se requerida a dilação de prazo pelo Perito (art. 150, § 1º, do Código de Processo Penal). Consigno que se trata de investigado preso, de modo que o feito tramita com prioridade. Designada a data e hora para realização da perícia, deverá o Secretário Municipal de Saúde informar nos autos de processo, bem como a Autoridade Policial a fim de que promova o encaminhamento do Investigado, uma vez que este se encontra preso preventivamente. Informada a data e hora da perícia, deverá a Serventia encaminhar cópia digital dos autos de processo ao Perito. 2) Caso o Município de Benjamin Constant não ofereça a especialidade médica, deverá providenciar o laudo médica e demais diligências para TFD, independente de determinação deste Juízo, devendo o Investigado ser acompanhado de um dos seus familiares. 3) Informada a data e horário marcado, expeça-se ofício a Autoridade Policial para que proceda o encaminhamento do Investigado, bem como intimada a Advogada, o (a) Curador (a) e o Ministério Público. 4) Consigno que a Autoridade Policial deverá ser utilizar do instituto da permissão de saída, mediante escolta, para que o Investigado possa ser submetido a perícia médica (art. 120, II, da LEP). 5) Apresentado o laudo pericial, abram-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, ao Curador e à Advogada para que se manifeste no mesmo prazo. Em seguida façam-se conclusos. Serve a presente decisão como OFÍCIO ao Secretário Municipal de Saúde deste Município, ficando desde já advertido de que o atraso ou descumprimento injustificado a presente ordem judicial configura crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial acerca desta decisão. Intime-se a Advogada do Investigado. Demais diligências e expedientes pela Secretaria. Cumpra-se, com urgência. Benjamin Constant, 25 de outubro de 2021. Assinado digitalmente Luiziana Teles Feitosa Anacleto Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Benjamin Constant - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZIANA TELES FEITOSA ANACLETO

RELAÇÃO 182/2021

ADV. Davi Barbosa de Oliveira - 11706N-AM; Processo: 0600482-18.2021.8.04.2800; Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse; Assunto Principal: Requerimento de Reintegração de Posse; Autor: FLÁVIO PERES CASTRO PINTO; Réu: ALDERNEYS MORAES CARVALHO; DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por FLÁVIO